

112. A CONSTRUÇÃO SIMBÓLICA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA LEGITIMAÇÃO DE DIREITO

Maria Luíza de Faria Harfouche Akatsuka

Mestranda, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://lattes.cnpq.br/6500999238154289>

maluakatsuka@gmail.com

Mario Eidi Harfouche Akatsuka

Graduando, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://lattes.cnpq.br/5095773384031528>

m.eidi.akatsuka@gmail.com

Fernando Rodrigues de Almeida

Doutor, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-6144-7752>

<http://lattes.cnpq.br/2882794362021505>

fernando.almeida@unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente trabalho investiga a relação entre opinião pública, poder simbólico e reconhecimento jurídico, com foco nas teorias de Walter Lippmann e Pierre Bourdieu. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, visando compreender como a construção simbólica da opinião pública influencia a legitimação de sujeitos no campo jurídico. Inicialmente, aborda-se a teoria da opinião pública de Walter Lippmann, destacando como as narrativas midiáticas moldam percepções coletivas e criam pseudo-ambientes que interferem na formação de opiniões sociais, especialmente em contextos contemporâneos de redes sociais. Em seguida, discute-se o poder simbólico segundo Pierre Bourdieu, analisando como a linguagem jurídica opera como instrumento de dominação simbólica que legitima certos discursos e silencia outros. Por fim, examinam-se casos jurídicos emblemáticos brasileiros para demonstrar que o reconhecimento dos direitos da personalidade não é automático, mas fruto de disputas simbólicas que envolvem legitimidade social, como nos casos de uso indevido de imagem, reconhecimento de identidade pessoal e proteção de direitos no ambiente digital. A pesquisa conclui que a construção simbólica da opinião pública e a linguagem jurídica atuam como mecanismos de dominação que condicionam o acesso ao reconhecimento jurídico, reforçando desigualdades sociais e simbólicas.

PALAVRAS-CHAVE: Opinião pública; Poder simbólico; Reconhecimento jurídico; Walter Lippmann; Pierre Bourdieu; Direitos da personalidade.

ABSTRACT

The present work investigates the relationship between public opinion, symbolic power, and legal recognition, focusing on the theories of Walter Lippmann and Pierre Bourdieu. The research adopts a qualitative and deductive approach, based on a literature review and documentary analysis, aiming to understand how the symbolic construction of public opinion influences the legitimation of subjects within the legal field. Initially, the study addresses Walter Lippmann's theory of public opinion, highlighting how media narratives shape collective perceptions and create pseudo-environments that affect the formation of social opinions, especially in contemporary contexts involving social networks. Next, it discusses symbolic power according to Pierre Bourdieu, analyzing how legal language operates as an instrument of symbolic domination that legitimizes certain discourses while silencing others. Finally, the study examines emblematic Brazilian legal cases to demonstrate that the recognition of personality rights is not automatic, but rather the result of symbolic disputes involving social legitimacy, such as in cases of improper use of image, recognition of personal identity, and the protection of rights in the digital environment. The research concludes that the symbolic construction of public opinion and legal language act as mechanisms of domination that condition access to legal recognition, reinforcing social and symbolic inequalities.

KEYWORDS: Public opinion; Symbolic power; Legal recognition; Walter Lippmann; Pierre Bourdieu; Personality rights.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa a relação entre opinião pública, poder simbólico e reconhecimento jurídico, com base nas teorias de Walter Lippmann e Pierre Bourdieu. Por meio de abordagem qualitativa e análise bibliográfica e documental, investigou-se como a construção simbólica da opinião pública interfere — e muitas vezes determina — os processos de legitimação no campo jurídico. Parte-se da hipótese de que a opinião pública é fabricada, sendo resultado de manipulações simbólicas, especialmente pela mídia e pelo discurso jurídico.

Lippmann demonstra que a opinião pública nasce de pseudoambientes criados por narrativas midiáticas, que moldam a percepção coletiva conforme interesses específicos. Esses discursos, longe de refletirem a realidade, impõe versões hegemônicas dos fatos, revelando que a opinião pública é produto de disputas simbólicas.

Na sequência, com base em Bourdieu, examinou-se o poder simbólico da linguagem jurídica, que opera como mecanismo de exclusão. O habitus jurídico, ao utilizar uma linguagem técnica e ritualizada, define quem pode ser ouvido e reconhecido, enquanto silencia sujeitos fora dos códigos institucionais. A nomeação jurídica, nesse contexto, é performativa: dá existência a quem é nomeado e apaga quem permanece invisível.

A análise de precedentes brasileiros revelou que o reconhecimento jurídico dos direitos da personalidade exige que o sujeito se torne visível no campo jurídico, o que depende de inserção em redes de poder simbólico. Assim, decisões judiciais frequentemente reforçam desigualdades ao legitimar apenas certos discursos. Conclui-se que compreender essas dinâmicas simbólicas é essencial para democratizar o acesso à proteção jurídica e transformar o reconhecimento jurídico de um privilégio em um direito efetivo.

2 WALTER LIPPMANN E A FABRICAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

2.1 INTRODUÇÃO ÀS IDEIAS DE LIPPMANN

A opinião pública, segundo a obra de Walter Lippmann, refere-se à perspectiva de um grupo de pessoas com relação a questões que o cercam. Todavia, é possível duvidar se as ideias dos indivíduos são realmente pessoais e não apenas um produto das propagandas relacionadas às massas detentoras de poder midiático da sociedade. “Quem na verdade disse, ouviu, sentiu, contou ou nomeou algo sobre o que você tem opinião?”

(Lippmann, 1922, p.52)”, a frase do escritor e comentarista político Walter Lippmann, em que o autor questiona o leitor a respeito da origem das informações que ele possui e busca relacionar isso a pureza de nossas opiniões pela fidelidade de sua origem. Em seu livro “Opinião Pública” ele contextualiza sua indagação utilizando um acontecimento contemporâneo a ele - a Primeira Guerra Mundial – por meio da alteração dos fatos relacionados à conquista alemã de um forte francês, relatada pelos jornalistas.

O que de fato tinha acontecido diferia tanto do relato francês como do alemão. Ao trocar as tropas na linha de frente, a posição tinha de alguma forma sido esquecida numa confusão de ordens. Somente o comandante de uma bateria e alguns homens tinham permanecido no forte. Alguns soldados alemães, vendo a porta aberta, rastejaram para dentro do forte, fazendo todos que estavam dentro dele prisioneiros. Pouco depois os franceses que estavam nas encostas da colina ficaram horrorizados ao serem alvejados desde o forte. Não houve batalha em Douaumont nem perdas. Nem as tropas francesas avançaram além dele como os comunicados pareciam indicar. Eles estavam além dele em ambos os lados, é verdade, mas o forte estava em mãos inimigas. (Lippmann, 1922, p.48)

Em sua obra, Lippmann enfatiza como os jornais franceses se diferenciavam dos fatos e ridicularizavam o domínio alemão com a omissão das mortes dos soldados franceses e o foco no poder bélico que esmagava os germânicos. Ele também cita como isso influenciou na formação da imagem da guerra para os franceses, uma vez que a mídia na época era a ponte das situações dos soldados nos fronts e seus familiares, de tal forma que as pessoas idealizavam a guerra a partir do que ouviam em rádios e jornais.

Tal qual a confusão ocorrida após a notícia da perda de localização dos inimigos até então tidos como mais fracos, observarmos na sociedade atual uma formação de ideias e posicionamentos que variam de acordo com o formato em que a mídia repassa as informações do globo. Isso é amplamente visto em situações como o caso da fomentação da política do cancelamento que nega a liberdade do indivíduo cancelado que muitas vezes foi mal interpretado pela própria rede social que o cancela. Essas situações demonstram que a visão de Lippmann é assertiva, pois no mundo contemporâneo, como no vivido por Lippmann, a maneira como os ideais se manifestavam era completamente relacionando-a como a mídia queria repassar as informações em razão da influência da forma que se apresenta as notícias e a como as pessoas criavam o que Lippmann chamará de pseudo-ambientes, que se trata da imagem de uma situação criada por cada ser, a partir de seus próprios saberes e interpretações.

Dessa forma, torna-se duvidosa a opinião formada no corpo social, pois de fato, ainda que a pessoa estivesse presente no local, ela poderia não compreender totalmente

o contexto de determinado acontecimento, ainda mais se essa pessoa repassou essa informação para outro alguém que então a repassou aos membros do grupo social que integra. Lippmann utiliza a imagem da propaganda durante a Guerra para exemplificar o veículo das informações, em que esta tem como condição de existência o limite de acesso do povo aos reais fatos.

2.2 FORMAÇÃO DA OPINIÃO DO INDIVÍDUO

Na obra de Lippmann, constrói-se a teoria de que cada pessoa cria uma opinião baseada os seus próprios conhecimentos, o intermediário proposto na interpretação do caso e formação da opinião seria a criação de um pseudo-ambiente, o qual se trataria da formação de uma imagem na mente de um indivíduo a partir de seu próprio saber e da capacidade de assimilação da mensagem recebida por essa pessoa, exemplificado nas ilustrações de Lippmann do tópico anterior sobre a guerra, em que ele observava no povo uma diferença entre o conceito e o que acontecia nos fronts, bem como a celebração do armistício e desconhecimento muitas vezes das mortes que foram necessárias para essa conquista.

Olhando para trás podemos ver o quão indiretamente conhecemos o ambiente no qual, todavia, vivemos. Podemos observar que as notícias sobre ele nos chegam ora rapidamente, ora lentamente; mas o que acreditamos ser uma imagem verdadeira, nós a tratamos como se ela fosse o próprio ambiente. Esta lição sobre as crenças resulta mais difícil de recordar quando se trata daquelas nas quais baseamos nosso comportamento atual, quando se trata das pertencentes a outras pessoas ou épocas. Nós insistimos, devido a nossa percepção tardia, que o mundo que estas pessoas deveriam ter conhecido, e o mundo que elas de fato conheceram, eram muitas vezes duas coisas bastante contraditórias. (Lippmann, 1922, pg.22)

Na citação mencionada, Lippmann destaca como os indivíduos tendem a assumir como realidade aquilo que foi formulado por suas próprias mentes, sendo que essa imagem é apenas a interpretação do ambiente real. Ele verifica sua tese com o exemplo da análise de contextos passados, em que entendemos que, o que as pessoas acreditavam na época delas muitas vezes difere daquilo que elas realmente viviam. Portanto, para Lippmann, o ser humano tende a criar em sua mente uma verdade própria formado a partir de sua própria perspectiva do fato real. No próximo excerto ele abordara esse ambiente como um pseudo-ambiente.

Em todas estas instâncias devemos observar particularmente um fator comum. E a inserção entre os seres humanos e seu ambiente de um pseudo-ambiente. A este pseudo-ambiente é que seu comportamento é uma resposta. (Lippmann, 1922, pg.30)

Baseado no pensamento de Lippmann, existe entre um indivíduo e seu meio social o pseudo-ambiente, e a esse ele irá responder. Sendo assim o comportamento de um indivíduo em seu ambiente social, irá variar de como esse formou sua opinião. Dado que, muitos possuem similaridades de juízo na formação de uma opinião, de modo que muitos possuem uma interpretação dos acontecimentos parecida. Em um caso hipotético, a maioria das pessoas não presenciaria diretamente um homicídio e não saberia como ele realmente ocorreu, e julgaria de maneira diferente a um dado contexto, mas nunca poderia saber como é ver uma vida se esvaindo de um ser, perdendo o elemento empírico em seu juízo. Logo, se torna instável a ideia, pois a maioria julga as situações por meio de um saber que não foi obtido diretamente, mas sim de fontes subjetivas ao fato. Nas palavras do autor da obra, “o único sentimento que alguém pode ter acerca de um evento que ele não vivenciou é o sentimento provocado por sua imagem mental daquele evento” (pg.29), indicando que a construção do entendimento de um evento provém na realidade de uma aplicação de preconceitos pessoais que se relacionam ao que foi apresentado.

Esta, portanto, será a pista de nossa investigação. Teremos que presumir que o que cada homem faz está baseado não em conhecimento direto e determinado, mas em imagens feitas por ele mesmo ou transmitidas a ele. (Lippmann, 1922, pg.37)

Essas imagens são estereótipos construídos pelo contexto individual e interno dos indivíduos, Lippmann acrescentará que, para entendermos os atos de alguém, precisaríamos saber os pensamentos da pessoa sobre o fato, o que, de certa forma, ainda é impossível pela ausência de tecnologias capazes de realizar tal ato. Como visto anteriormente, o pseudo-ambiente age como intermediário para as interações do ser humano com seu ambiente. Desse modo, ao se deparar com uma situação que se relaciona ao seu comportamento, o indivíduo usará de seu saber para interpretar os elementos que lhe foram entregues sobre a situação e assim criará uma imagem daquele aspecto do mundo. Essa imagem, chamada por Lippmann de pseudo-ambiente, será a base da reação dessa pessoa para com o ambiente real, essa conclusão pessoal será a opinião individual.

2.3 QUANDO A OPINIÃO SE TORNA PÚBLICA

Lippmann irá justificar a criação do imaginário de uma situação em razão da nossa impossibilidade de visualizá-lo diretamente. Para a formulação do ambiente imaginário, que ele descreverá em diversas partes como pseudo-ambiente, ele diz que será usada a assimilação e o entendimento do que nos é apresentado como fato por fontes indiretas daquele mundo externo. Para tal, será criada por nós uma opinião sobre o assunto, baseada nessa realidade imaginária. No trecho seguinte, Lippmann destacará que toda a imagem que se relaciona a um grupo de seres humanos e pode induzir e ou prover de um comportamento é pública

Aqueles aspectos do mundo exterior que têm a ver com o comportamento de outros seres humanos, na medida em que o comportamento cruza com o nosso, que é dependente do nosso, ou que nos é interessante, podemos chamar rudemente de opinião pública. As imagens na cabeça destes seres humanos, a imagem de si próprios, dos outros, de suas necessidades, propósitos e relacionamento, são suas opiniões públicas. Aquelas imagens que são feitas por grupos de pessoas, ou por indivíduos agindo em nome dos grupos, é Opinião Pública com letras maiúsculas. (Lippmann, 1922, pg.40)

Desprende-se do excerto que para toda a opinião individual que é apazível e chamativa a diversos indivíduos do meio que ela foi propagada, ou que irá afetar essas outras pessoas ou se ligará as opiniões que elas também propagam, essa opinião se tornará pública. Também será chamada de opinião pública, com maior ênfase, aquela que será formada não por apenas um ser, mas por um conjunto de pessoas que formularam, em consenso, a mesma interpretação. Desse modo, conclui-se que quando uma opinião se mantém vigente pela adesão ou é criada pela participação de um consenso de pensamentos de modo a ser relevante para a conduta geral, será considerada pública.

2.4 INFLUÊNCIA DA PROPAGANDA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

Para Lippmann, para a opinião se tornar pública, ela depende de como as pessoas veem as informações e como essas se relacionam aos indivíduos de uma sociedade, uma vez que as pessoas criarão o pseudo-ambiente por intermédio da informação que lhes é repassada. Assim, o modo com que as informações são apresentadas mudará como as pessoas se conectam as notícias e de como elas formarão sua opinião. Lippmann chamará, como transcrito abaixo, de propaganda essa forma de trazer os aspectos do mundo exterior que se relacionam ao comportamento humano.

Aprendemos a chamar isso de propaganda. Um grupo de homens, que pode impedir o acesso independente a este evento, manipula as notícias sobre o mesmo para adequá-las a este propósito. [...] Eles utilizaram seu poder para fazer os públicos aliados verem os fatos da forma que eles desejavam que eles fossem vistos. (Lippmann, 1922, pg.50)

Na proposta de Lippmann, vemos a propaganda, a maneira de se apresentar os eventos que se conectam com o comportamento humano. Essa propaganda também terá como condição uma limitação do acesso dessa situação para o público, pois ela não é o acontecimento, mas uma conexão das informações para com o público, sendo essa inútil se as pessoas interagirem diretamente com os fatos. Assim, Lippmann irá dizer que aqueles que repassam as informações possuem o poder de controlar como as pessoas verão os aspectos externos e oriundos ao comportamento humano. Ao possuírem a habilidade de controlar a visão de mundo das pessoas, esses veículos poderão manipular os elementos visíveis para as pessoas, elementos que serão usados para construir na mente das pessoas o pseudo-ambiente, o qual media a reação dos indivíduos e o ambiente em que esses se encontram.

2.5 CRÍTICA AO MAL USO DA PROPAGANDA PELOS DETENTORES DESSE PODER

Lippmann pontuará que o domínio e a manipulação dos eventos pelos que criam as propagandas, visto que esse, ao invés de apresentar a informação de modo produtivo, irá utilizar o poder para manipular a opinião pública em seu favor.

Podemos também perceber que, enquanto elas governavam e lutavam, negociavam e reformavam o mundo como imaginavam devesse ser, elas produziam resultados, ou falhavam em produzi-los, no mundo como de fato o era. Elas foram à busca da Índia e encontraram a América. Elas diagnosticavam mal e enforcavam mulheres idosas. Elas pensavam poder enriquecer somente vendendo e nunca comprando. Um califa, obedecendo ao que acreditava ser a vontade de Alá, queimou a biblioteca em Alexandria. (Lippmann, 1922, pg.22)

No excerto dado, Lippmann, utilizará os exemplos para argumentar que o domínio da informação nas mãos dessas elites causa uma mudança na perspectiva do mundo da população e induziam o povo a agir favoravelmente aos ideais dos que detêm o poder da propaganda. A consequência dessa manipulação resultaria naquilo exemplificado por Lippmann, como a descoberta da América, todavia também produziria a execução de inocentes e perda de bens que seriam valiosos para a sociedade para que aqueles que

controlavam o povo pudessem se manter no poder, como o caso da queima da biblioteca de Alexandria.

2.6 PAPEL DA CENSURA NA CONDUÇÃO DA PROPAGANDA

De acordo com Lippmann, para a existência de uma propaganda, o povo não pode ter acesso ao fato de modo direto. Para isso, existe a censura, uma maneira de privar os indivíduos de obterem informações diretamente da fonte, para que assim fosse possível manipular como as pessoas veem os acontecimentos externos referentes aos costumes humanos.

Sem nenhuma forma de censura, propaganda no sentido estrito da palavra é impossível. Para conduzir a propaganda deve haver alguma barreira entre o público e o evento. Acesso ao ambiente real precisa ser limitado, antes que alguém crie um pseudo-ambiente que se imagine ser mais adequado ou desejável. (Lippmann, 1922, pg.51)

A censura, na perspectiva do autor, consiste em uma maneira de se impedir a criação de interpretações que contradizem a vontade do transmissor do evento, pois a censura impede que a sociedade interprete o fato de modo autônomo, ou seja, sem limites pré-estabelecidos por quem se guardaria a informação, garantido maior controle na informação transmitida aos seus indivíduos. A censura, para Lippmann, seria uma maneira de garantir que as notícias seriam de acordo com o previsto por quem possuem o poder da propaganda e não passível de livre interpretação da sociedade e os que nela estão inseridos

2.7 AS RELAÇÕES DO CARÁTER DE PERSONALIDADE ELEITAS COMO SÍMBOLOS E A OPINIÃO PÚBLICA

Símbolos na sociedade são aquelas personalidades que se tornaram representantes de opiniões públicas ou alvos dessas opiniões. Essas figuras se assemelham as suas opiniões, são mantidas por adesão popular, e sujeitas as interpretações daqueles que as rodeiam. Também, assim como opiniões, as figuras não são a pessoa em sua natureza física, mas sim uma imagem criada e perpetuada pelas pessoas na sociedade.

Grandes homens, mesmo durante o período de suas vidas, são usualmente conhecidos pelo público somente através de uma personalidade fictícia. Eis a

parcela de verdade no velho ditado de que nenhum homem é um herói para seu criado. Há nele somente uma parcela de verdade posto que o criado, e o secretário particular, frequentemente estão imersos na ficção [...], mas além do culto ao herói há o exorcismo de demônios. Através do mesmo mecanismo pelo qual heróis são encarnados, demônios são criados. (Lippmann, 1922, pg.24)

É pertinente comentar sobre como Lippmann retrata o reconhecimento das personalidades em sociedade, com a exposição constante dos indivíduos, de sua vida e princípios para que eles possam ser catalogados como vilões ou heróis pelos membros dos círculos da sociedade. Essa seleção de símbolos e sua categorização como bons ou maus exprime apenas uma parcela da verdade, pois a imagem que é reconhecida pelo público difere da essência do ser. No caso, aquele símbolo classificado como ruim, não terá destacado suas verdades e qualidades, mas sim os erros e maldades aparentes, assim como o bom terá exposto apenas suas qualidades e dificilmente suas falhas.

Essa dualidade cria na sociedade uma série de divisões que impedem o alcance de um consenso entre ideias e a possibilidade de uma compreensão completa das situações, uma vez que as pessoas condenam automaticamente qualquer ideia que concorde com aquilo que as desagrade. Isso também influencia na formação pública por induzir parcialidade na criação dos pseudo-ambientes em que seus elementos muitas vezes não se opõem naturalmente, mas são tratados como contraste em razão da realidade maniqueísta em que estão inseridos.

2.8 ABORDAGEM CONTEMPORÂNEA NA PROPOSTA DE LIPPMANN

As ideias de Lippmann, se perpetuam até a atualidade, pois o conceito de propaganda se adequa na maneira com que as pessoas transmitem informações e como elas reconhecem os indivíduos pela imagem que eles apresentam de si nas redes sociais e nos veículos midiáticos.

“Dentro de poucas horas aquelas duzentas ou trezentas palavras seriam lidas em todo o mundo. Elas pintariam uma imagem na mente dos homens do que estava acontecendo nas encostas do Verdun, e com base naquela imagem as pessoas ficariam desesperadas.” (Lippmann, 1922, pg.46)

Nesta passagem, a demonstração de Lippmann refere-se ao poder da transmissão de informação, como já foi comentado, em que aqueles que a transmitem são capazes de modificar como as pessoas veem as situações que as cercam e, por conseguinte, suas

reações, que, no caso do excerto, seriam responsáveis por moldar a concepção das pessoas e com relação a guerra e gerar o pavor. Assemelha-se aos fatos atuais, com pessoas que modulam as opiniões dos outros indivíduos, por meio de notícias sensacionalistas e muitas vezes falsas e levam os grupos sociais a histeria, tal qual a mensagem de Verdum que traria desespero a população pela maneira em que ela foi construída.

“Os símbolos da opinião pública, em tempos de razoável segurança, estão sujeitos à crítica, comparação e debate. Eles vêm e vão, coalescem e são esquecidos, nunca organizando perfeitamente a emoção do grupo todo”. (Lippmann, 1922, pg.27)

No mundo midiático contemporâneo, o que ocorre com os símbolos de Lippmann, como descrito no trecho acima, seria correspondente as celebridades nas redes sociais, em que pessoas se tornam ícones por suas imagens públicas, com exposição apenas daquilo que o famoso quer mostrar, que são as qualidades aspiradas por seus espectadores. Todavia, tendem sempre a uma fama temporária, pois o dinamismo das tendências as coloca rapidamente como um símbolo que agora é criticado por ser ultrapassado ou antiquado

3 PIERRE BOURDIEU E O CAMPO SIMBÓLICO

Lippmann mostra que símbolos fragilizados viram alvo de disputas narrativas; Bourdieu, por sua vez, revela que o simbólico é o campo onde se disputa o direito de definir o real. Ambos entendem que o mundo social é construção, não evidência.

A passagem de Lippmann para Bourdieu é a troca da arena pública pelos bastidores: dos signos manipulados à estrutura que os legitima. Nesse cenário, o campo jurídico surge como peça-chave na engrenagem simbólica do poder.

3.1 A ESTRUTURA DOS CAMPOS SOCIAIS E O LUGAR JURÍDICO

Segundo a obra *O Poder Simbólico*, de Pierre Bourdieu, o poder mais eficaz não é aquele que se impõe pela força, mas o que se mascara como natural. Palavras, títulos, discursos — todos compõem um campo de batalha invisível, onde se disputa legitimidade. Nomear é poder. Reconhecer é incluir. E o silêncio imposto é uma forma sutil de extermínio simbólico.

Bourdieu apresenta a sociedade como um conjunto de campos sociais relativamente autônomos, onde se travam lutas pela distribuição dos diferentes tipos de capital e pelo monopólio da autoridade legítima. Cada campo — político, educacional, artístico, jurídico — possui lógica própria, regras específicas, hierarquias internas e formas distintas de capital. O campo jurídico, em especial, é o espaço onde se disputa o monopólio da produção e interpretação legítima do direito:

“O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito [...] na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar [...] a visão legítima, justa, do mundo social” (BOURDIEU, 1989, p. 212).

Esse campo não é neutro nem meramente técnico: é um território de disputa simbólica, onde apenas certos agentes — detentores de capital social e técnico reconhecido — têm o poder de definir o que é juridicamente válido. O direito, portanto, não apenas descreve a realidade: ele a institui, consagrando visões legitimadas e silenciando outras sob a aparência de imparcialidade.

O capital em jogo é o simbólico jurídico — uma forma específica de capital simbólico ancorada na autoridade para produzir decisões com eficácia social. Ele não se distribui igualmente: acumula-se entre aqueles com títulos escolares, prestígio institucional, domínio da linguagem jurídica e acesso ao poder. A posição de um agente no campo é determinada pela quantidade e natureza dos capitais que possui, definindo suas chances na disputa por legitimidade.

Bourdieu concebe o espaço social como um campo multidimensional de posições, no qual os agentes se distribuem conforme o volume e a composição de seus capitais (econômico, cultural, social e simbólico). No campo jurídico, isso se manifesta na distinção entre “profanos” e “profissionais”: os primeiros, mesmo quando formalmente incluídos no processo, permanecem de fato excluídos da produção do direito, por não dominarem a linguagem, os rituais e os pressupostos exigidos.

“A instituição de um espaço judicial implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de facto dele excluídos” (1989, p. 225).

Essa exclusão simbólica é reforçada pelo habitus jurídico — um conjunto de disposições internalizadas que molda a maneira de pensar, sentir e agir dos agentes do

campo. Ele opera como uma gramática implícita, naturalizando práticas e reforçando as fronteiras entre iniciados e leigos. Quem não domina esses códigos dificilmente é reconhecido como portador de uma visão legítima do caso concreto. O campo, assim, permanece relativamente fechado, mantendo o capital simbólico nas mãos dos autorizados a dizer o direito.

Mais do que interpretar a realidade, o campo jurídico a institui: classifica condutas, legitima sujeitos e ignora outros. Seu discurso possui um caráter performativo que transforma interesses dominantes em normas com pretensão universal. O direito, nesse sentido, possui um “efeito de universalização” que disfarça como neutras as leituras oriundas de grupos hegemônicos.

Ainda assim, o campo jurídico pode se tornar espaço de transformação — desde que os sujeitos marginalizados adquiram capital suficiente para disputar significados. Essas disputas, embora assimétricas, revelam que a linguagem jurídica é, também, um campo de batalha simbólica.

Ao delimitar o que pode ser juridicamente nomeado, o campo jurídico define quem pode existir simbolicamente como sujeito de direitos. O que não é nomeado, permanece invisível. Excluído. Sem reconhecimento. Sob a aparência técnica, o direito atua como instância de consagração simbólica da realidade - o lugar onde se decide o que será visto, protegido e legitimado.

3.2 A LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE PODER SIMBÓLICO

Para Pierre Bourdieu, a linguagem está longe de ser um instrumento neutro de comunicação. Ela é, antes de tudo, um mecanismo de dominação simbólica, estruturado por relações sociais desiguais e capaz de reproduzi-las por meio do que chama de violência simbólica. Esta se manifesta quando significados e classificações são impostos como legítimos, sem coerção física, mas com aceitação tácita por parte dos dominados, que internalizam essas hierarquias como naturais. A linguagem não apenas comunica — ela consagra: cristaliza desigualdades ao fazê-las parecer parte da ordem do mundo. No campo jurídico, isso se revela quando expressões técnicas e fórmulas processuais, sob aparente neutralidade, operam como instrumentos de exclusão simbólica — legitimando certos discursos e silenciando outros. Assim, relações de comunicação são,

inseparavelmente, relações de poder, dependentes do capital material ou simbólico dos agentes (BOURDIEU, 1989, p. 11).

Bourdieu explica que sistemas simbólicos - linguagem, arte, direito, religião — são estruturas estruturadas e estruturantes: refletem posições sociais e moldam percepções da realidade. No campo jurídico, essa lógica se acirra. A linguagem jurídica, embora se apresente como técnica e objetiva, funciona como mecanismo de distinção: exige familiaridade com códigos e performances acessíveis apenas aos já socializados no habitus jurídico. Essa barreira simbólica, disfarçada de neutralidade, reforça exclusões e legitima desigualdades. O discurso jurídico não apenas descreve o mundo: ele o autoriza — silenciando dissidências e consolidando interpretações hegemônicas do direito.

A eficácia da linguagem jurídica está intimamente ligada à figura de quem fala. É o sujeito autorizado — juiz, advogado, legislador — quem possui o poder de dizer o direito e ser ouvido como tal. Como afirma Bourdieu:

“O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras” (1989, pg. 15).

Ou seja: a linguagem só opera efeitos quando o campo reconhece como legítimas as condições sociais de quem a enuncia. Fora disso, até o discurso mais verdadeiro pode se tornar ineficaz — como um grito abafado no vácuo institucional.

No campo jurídico, esse mecanismo é sofisticado. O vocabulário técnico, a impessoalidade das sentenças e a ritualização da linguagem compõem uma gramática simbólica que legitima vozes específicas e silencia outras. Como Bourdieu observa:

“A constituição de uma competência propriamente jurídica [...] leva à desqualificação do sentido de equidade dos não-especialistas e à revogação da sua construção espontânea dos factos, da sua ‘visão do caso’” (1989, pgs. 225-226).

Bourdieu revela, assim, como o discurso jurídico invalida saberes leigos e consagra uma leitura especializada como única legítima. Esse processo sustenta o funcionamento simbólico do direito: transforma interesses dominantes em normas aparentemente neutras e reforça sua eficácia como instrumento de dominação.

A linguagem do direito constrói o mundo jurídico a partir de uma perspectiva dominante, naturalizando a visão de mundo dos grupos hegemônicos como se fosse

universal. É essa naturalização que permite ao direito operar como um mecanismo de dominação simbólica extremamente eficaz.

Compreender a linguagem como poder simbólico é essencial para desvendar as estruturas invisíveis que definem quem pode falar, o que pode ser dito e o que será considerado válido. Aqueles que dominam essa linguagem não apenas decidem o que é jurídico — eles delimitam o possível, o legítimo e o humano dentro da ordem social.

3.3 A LUTA POR LEGITIMIDADE: QUEM PODE SER OUVIDO?

No campo jurídico, o direito à fala não é distribuído igualmente. A linguagem jurídica funciona como filtro simbólico: avalia-se não só o que é dito, mas quem o diz. A legitimidade do sujeito precede o valor do argumento — trata-se da autoridade socialmente reconhecida para falar o direito e ser ouvido como sujeito de razão.

Pierre Bourdieu mostra que o poder simbólico depende da cumplicidade dos dominados, isto é, da aceitação de uma ordem simbólica que define quem tem voz legítima e quem será silenciado. Essa violência invisível não exclui formalmente, mas desqualifica simbolicamente certos discursos:

“O poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (1989, pgs. 8-9).

Assim, o campo jurídico aparece como um microcosmo da disputa pelo monopólio da violência simbólica legítima — a batalha para impor as categorias com que o mundo social é percebido. Bourdieu define essa luta como essencial à definição do que é juridicamente relevante:

“Na luta simbólica pela produção do senso comum ou, mais precisamente, pelo monopólio da nomeação legítima como imposição oficial [...] da visão legítima do mundo social, os agentes investem o capital simbólico que adquiriram nas lutas anteriores” (1989, pgs. 54-55).

Sujeitos de grupos marginalizados — negros, periféricos, indígenas, vulneráveis — geralmente ingressam nesse campo sem os capitais simbólicos válidos. Por isso, suas narrativas são descartadas como “exageradas”, “emocionais” ou “irrelevantes”. Mesmo

quando dominam o vocabulário técnico, o habitus jurídico tende a percebê-los como “fora do lugar”, e suas falas não surtem efeito:

“O desvio entre a visão vulgar daquele que se vai tornar num ‘justiciável’ [...] e a visão científica do perito [...] nada tem de acidental; ele é constitutivo de uma relação de poder” (1989, pg. 226).

Esse desvio é um mecanismo de desapossamento simbólico: o sujeito não é calado, mas se torna inaudível. É o silêncio mais cruel — aquele que não precisa ser imposto, pois já foi incorporado à estrutura de legitimação.

A pergunta, então, não é só quem acessa a justiça, mas quem é reconhecido como sujeito de autoridade. Quem fala como sujeito de direitos, e quem é reduzido a rótulos esvaziados como “parte”, “reclamante” ou “acusado”. Reivindicar escuta no campo jurídico é disputar o direito de ser autor de si — e essa disputa se trava no terreno simbólico, onde já se decidiu, sem alarde, quem é digno de ser ouvido.

3.4 O PODER DE NOMEAR E O PODER DE SILENCIAR

No universo simbólico descrito por Pierre Bourdieu, nomear não é apenas descrever a realidade — é constituí-la socialmente. A nomeação é um ato de força simbólica, capaz de criar categorias, moldar percepções e produzir efeitos reais na existência dos sujeitos. Ao estabelecer quais nomes são possíveis, legítimos ou juridicamente válidos, o campo jurídico delimita quais identidades, experiências e sofrimentos podem ser reconhecidos como dignos de atenção institucional. Essa seleção não é neutra: ela privilegia perspectivas hegemônicas e naturaliza desigualdades, ao mesmo tempo em que silencia, marginaliza ou deslegitima aqueles que não se encaixam nos moldes autorizados da linguagem jurídica.

A linguagem jurídica, enquanto instrumento de nomeação legítima, opera como um filtro que seleciona quais experiências humanas merecem reconhecimento, proteção e reparação. Aquilo que é nomeado no campo jurídico adquire um estatuto de existência institucional. Uma conduta passa a ser crime, uma dor passa a ser indenizável, um sujeito passa a ser reconhecido como titular de direitos. Porém, essa nomeação é historicamente situada e fruto de disputas simbólicas, e não de neutralidade técnica.

“A nomeação oficial, ato de imposição simbólica que tem a seu favor toda a força do coletivo, do consenso, do senso comum, é operada por um mandatário do Estado, detentor do monopólio da violência simbólica legítima” (1989, pg. 146).

O que não é nomeado juridicamente permanece no limbo do invisível. E mais: aquilo que é mal nomeado — rotulado sob categorias imprecisas, distorcidas ou minimizadoras — sofre uma segunda violência, agora travestida de linguagem técnica. É nesse processo que a linguagem do direito atua como forma de silenciamento. Silenciar não é apenas omitir palavras: é recusar escuta, negar tradução, deslegitimar narrativas.

A capacidade de nomear corretamente está ligada ao que Bourdieu chama de “ajustamento realista às estruturas objetivas” — ou seja, um discurso só possui força instituidora quando está em sintonia com as estruturas sociais já dominantes. Por isso, não é qualquer um que pode nomear com eficácia: é preciso ser reconhecido como legítimo portador da palavra válida — e isso envolve posição social, capital simbólico e autorização institucional.

“O efeito próprio [...] das representações geradas segundo esquemas adequados às estruturas do mundo [...] é o de consagrar a ordem estabelecida” (1989, pg. 238).

O campo jurídico, portanto, não é apenas um espaço de aplicação normativa: é um palco de disputas ontológicas, onde se decide o que será lembrado e o que será esquecido; quem será reconhecido como sujeito e quem será relegado à condição de objeto. A nomeação jurídica transforma uma experiência em fato jurídico, e sua ausência a condena ao apagamento.

Essa dinâmica é particularmente evidente nos casos em que o Direito falha em nomear realidades complexas, como as violências simbólicas cotidianas, o sofrimento psíquico invisibilizado, ou as formas de existência coletiva de minorias. Ao não nomeá-las ou ao nomeá-las mal, o campo jurídico reproduz as hierarquias simbólicas da sociedade, perpetuando o silenciamento dos subalternos.

“O poder quase mágico da nomeação só é bem-sucedido porque está bem fundado na realidade. [...] A eficácia de todos os atos da magia social cuja forma canônica é a sanção jurídica opera na medida em que sua força simbólica de legitimação recobre e aumenta a força histórica imanente” (1989, pg. 117).

Portanto, nomear é existir. Não ser nomeado é ser silenciado. E ser mal nomeado é ser deformado na própria tessitura da realidade social. No campo jurídico, esse poder não

se restringe a palavras: ele molda os contornos do humano, definindo o que será tido como legítimo - e quem será condenado ao esquecimento simbólico.

4 DIREITOS DA PERSONALIDADE E RECONHECIMENTO

O conceito de “personalidade jurídica”, à primeira vista, apresenta-se como neutro, técnico e universal. No entanto, Pierre Bourdieu desmonta essa pretensa neutralidade: o reconhecimento jurídico é, antes de tudo, um ato simbólico atravessado por filtros sociais de poder. Ser reconhecido como “sujeito” exige a posse de códigos simbólicos — desigualmente distribuídos, muitas vezes invisíveis, e quase sempre excludentes. Populações marginalizadas não lutam apenas por direitos, mas por serem vistas como titulares de direitos dentro do campo jurídico.

Na teoria dos campos, Bourdieu revela que o campo jurídico opera segundo uma lógica própria, mas nunca isolada: está subordinado aos capitais simbólico, social, político e, claro, econômico. O “direito à personalidade” — ainda que consagrado em códigos, constituições e tratados — só se efetiva para aqueles que conseguem se apresentar, simbolicamente, como sujeitos legítimos. Não basta existir juridicamente. É preciso aparecer. É preciso ser visto. É preciso ser lido como alguém digno de tutela.

Essa cisão entre a formalidade dos direitos e a realidade do reconhecimento pode ser observada em diversos precedentes emblemáticos do ordenamento jurídico brasileiro. Casos em que o Judiciário ultrapassa a mera aplicação de normas e decide quem é sujeito, quem é objeto — e quem sequer entra na equação.

O direito à identidade pessoal é talvez o nervo mais exposto da dignidade jurídica. No REsp 1.081.825/SP, o STJ reconheceu o direito de um homem, adotado na infância, de retomar o sobrenome de sua família biológica. Embora a adoção, em regra, rompa os vínculos jurídicos anteriores, a Corte reformou a decisão com base na dignidade da pessoa humana e na autodeterminação existencial. A discussão vai além da frieza dos registros civis: a identidade carrega afetos, pertencimentos e memórias que o Direito não pode ignorar. Nesse gesto, o sujeito é resgatado da condição de objeto do sistema — e, mesmo sem o citar, o Judiciário ecoa Bourdieu contra o formalismo jurídico desumanizante.

Essa lógica de proteção da personalidade avança também sobre o espaço digital. No REsp 1.316.921/MG, o STJ impôs aos provedores de internet o dever de remover conteúdos ofensivos, mesmo postados anonimamente. A Corte reconheceu que a internet não é um território à margem do Direito, mas um novo campo simbólico onde a dignidade

permanece exigível. Essa decisão rompe com a lógica da invisibilização digital — comum em casos de exposição não consentida, deep fakes, fake news e revenge porn. Quando o Judiciário atua com presteza, devolve ao sujeito sua imagem, sua honra e seu lugar simbólico. Reintegra a dignidade que lhe foi sequestrada.

No paradigmático REsp 403.555/SP, o STJ julgou procedente o pedido de indenização por danos morais de uma mulher cuja fotografia, tirada em contexto inocente, foi manipulada e usada em campanha de prevenção à gravidez na adolescência. Sua imagem foi associada à ideia de erro, imprudência e irresponsabilidade. A Corte entendeu que não se tratava apenas do uso indevido de imagem, mas da imposição de um estereótipo. A publicidade, enquanto discurso, comunica valores, impõe julgamentos morais e opera simbolicamente. O dano reconhecido foi também o dano da narrativa: a mulher foi reduzida a rótulo, sua subjetividade obliterada.

O campo da saúde mental oferece outro terreno fértil para pensar a personalidade como disputa. No HC 143.641/SP, o STF analisou a internação compulsória de um homem em sofrimento psíquico, realizada sem o devido processo legal. A decisão evidenciou o desprezo simbólico com que o sistema trata aqueles que não performam autonomia dentro dos parâmetros normativos. Pessoas em sofrimento mental são silenciadas, tuteladas, apagadas de qualquer arena discursiva. Quando o STF restitui a esse homem sua liberdade e dignidade, ainda que tardiamente, ele o reconhece como sujeito — e sua voz, trêmula que seja, é enfim escutada. A decisão escancara os limites de um sistema historicamente mais afeito a administrar corpos do que a escutá-los.

A brutalidade institucional atinge seu ápice no caso Amarildo. Em 2013, o pedreiro Amarildo de Souza desapareceu após ser levado por policiais militares da UPP da Rocinha. Descobriu-se, mais tarde, que havia sido torturado e morto. O Estado foi condenado por danos morais coletivos à sua família. Mas o reconhecimento chegou tarde demais: Amarildo precisou morrer para ser reconhecido como sujeito de direito. O caso expõe, de forma gritante, a crítica de Bourdieu: certas vidas só passam a importar depois de eliminadas — e, ainda assim, enfrentam resistências, dúvidas e tentativas de deslegitimação. O Direito revela, aqui, sua lentidão seletiva para reconhecer a dor.

Outras decisões emblemáticas, como a ADPF 54 e a ADI 3510, reafirmam que os direitos da personalidade das mulheres não podem ser subjugados por discursos culturais, religiosos ou morais que pretendem enclausurá-las. A autorização da interrupção da gestação de fetos anencefálicos e a recusa à imposição de vestimentas religiosas são

marcos da autodeterminação feminina. O STF reconhece que a integridade corporal, a liberdade e a dignidade da mulher estão acima de tradições que perpetuam a opressão. Para muitas mulheres — sobretudo as negras, pobres ou pertencentes a religiões minoritárias — o reconhecimento jurídico ainda é uma batalha cotidiana. Reivindicar a própria existência é, aqui, um ato político.

Assim, o direito da personalidade não é apenas um conjunto abstrato de garantias, mas uma arena viva de disputa simbólica. Reconhecer o sujeito é escutar sua história, respeitar sua memória e garantir que sua existência não seja apagada ou manipulada. Quando o Judiciário se alinha a esse compromisso, ele transcende a função técnica: torna-se agente de humanidade.

Esses casos demonstram que o reconhecimento jurídico não é uma linha de chegada normativa, mas um campo onde se disputa poder, identidade e voz. A teoria de Bourdieu nos obriga a abandonar o conforto do código e encarar o campo jurídico como ele é: desigual, performático e, ainda, perigosamente seletivo. No fundo, o que se disputa não é apenas o direito à personalidade — mas o direito de ser alguém diante da lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa investigou a relação entre opinião pública, poder simbólico e reconhecimento jurídico, com base nas teorias de Walter Lippmann e Pierre Bourdieu. Utilizando abordagem qualitativa e dedutiva, por meio de revisão bibliográfica e análise documental, partiu-se da hipótese de que a opinião pública é construída por processos de manipulação simbólica mediados pela propaganda e pela linguagem jurídica.

Inicialmente, analisou-se a teoria de Lippmann sobre a formação da opinião pública, destacando-se o papel das narrativas midiáticas na criação de pseudo-ambientes que moldam percepções coletivas. Verificou-se que a opinião pública não reflete a realidade objetiva, mas resulta da filtragem simbólica operada pelos meios de comunicação, tanto no contexto da Segunda Guerra quanto nas mídias digitais atuais.

Em seguida, a pesquisa se concentrou no poder simbólico segundo Bourdieu, com foco no campo jurídico. Constatou-se que a linguagem jurídica, sob aparência técnica, funciona como filtro simbólico que legitima certas vozes e silencia outras. A análise evidenciou que o habitus jurídico e os rituais discursivos reforçam hierarquias e dificultam o reconhecimento de sujeitos marginalizados, mesmo quando estes se apropriam do vocabulário jurídico.

Posteriormente, discutiu-se o reconhecimento dos direitos da personalidade como disputa simbólica permeada por relações de poder. A análise de decisões do STJ e STF demonstrou que o reconhecimento jurídico está condicionado à capacidade dos sujeitos mobilizarem capital simbólico. Ainda que se proponham à justiça social, tais decisões frequentemente reafirmam desigualdades estruturais.

Conclui-se que o reconhecimento jurídico possui caráter performativo, ao constituir simbolicamente os sujeitos e definir quem merece proteção. A superação das barreiras simbólicas exige a problematização crítica das práticas discursivas jurídicas e midiáticas, a fim de que o acesso à personalidade jurídica se torne um direito universal, e não um privilégio mascarado de neutralidade.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

DIREITO REAL. Dos direitos da personalidade: a jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/dos-direitos-da-personalidade-a-jurisprudencia-do-stj>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.316.921/RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, julgado em 10 set. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/22026857>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 403.555/SP. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, julgado em 9 nov. 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1554556498>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgado em 15 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=396917>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Condenação do Estado do Rio à família de Amarildo. Brasília, DF, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15022022-STJ-forma-maioria-para-manter-condenacao-do-Estado-do-Rio-a-indenizar-familiares-do-pedreiro-Amarildo.aspx>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, julgado em 12 abr. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 17 fev. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=532548&tip=UN>.

Acesso em: 03 maio 2025.

LIPPMANN, Walter. Opinião pública. Tradução de Mário da Silva. São Paulo: Editora Itatiaia; Editora da Universidade de São Paulo, 1980.